



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
DIRETORIA LEGISLATIVA

OFÍCIO Nº. 077/2025/AJL-CMT

Teresina (PI), 01 de outubro de 2025.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Vereador Roncallin

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 230/2025

Ementa: "Institui o selo "Escola e Segurança" no âmbito do Município de Teresina, destinado às instituições públicas e privadas de ensino que adotem práticas de integração com órgãos de segurança e saúde, e dá outras providências."

Assunto: Sugestão de alteração do Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações quanto à técnica legislativa e às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Inicialmente, visando evitar possíveis vícios de inconstitucionalidade, **sugere-se a alteração do art. 2º, bem como a supressão do art. 4º e art. 6º do presente projeto de lei, com a renumeração dos dispositivos subsequentes**, tendo em vista versarem sobre atos concretos de gestão administrativa, os quais se submetem ao juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo na gestão da coisa pública, bem como conferirem novas atribuições a órgãos públicos, violando, portanto, o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88).

Ademais, recomenda-se a supressão do art. 7º, com a renumeração dos dispositivos seguintes, haja vista que, ao facultar o Poder Executivo a "firmar parcerias com órgãos estaduais, federais, entidades privadas e organizações da sociedade civil", incorre em inconstitucionalidade, posto que proposições legislativas que autorizem/facultem o Executivo a praticar atos que ele já está legitimado a concretizar subvertem a função precípua dos poderes constituídos e a ordem constitucional, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal – STF (Rp 993, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno,



julgado em 17/03/1982, DJ 08-10-1982 PP-10187 EMENT VOL-01270-01 PP-00011 RTJ VOL-00104-01 PP-00046).

Nesse sentido, eis a redação sugerida ao projeto de lei em análise:

Ementa: *"Institui o selo "Escola e Segurança", no âmbito do Município de Teresina, destinado às instituições públicas e privadas de ensino que adotem práticas de integração com órgãos de segurança e saúde, e dá outras providências".*

Art. 1º. *Fica instituído, no âmbito do Município de Teresina, o selo "Escola e Segurança", destinado a reconhecer e estimular as escolas públicas e privadas que, de forma permanente, promovam a aproximação institucional com os órgãos de segurança pública, defesa civil e saúde no Município de Teresina.*

Art. 2º *Para obtenção do selo, a escola deverá viabilizar atividades de integração com os órgãos competentes, compreendendo:*

I - vistorias técnicas do Corpo de Bombeiros Militar, voltadas à prevenção de incêndios e acidentes;

II - ações de saúde preventiva, incluindo inspeções da Vigilância Sanitária, do Centro de Controle de Zoonoses e demais órgãos afins;

III - atividades de proximidade com a Polícia Militar e a Polícia Civil, tais como palestras, rodas de conversa, campanhas educativas e visitas orientadas.

Art. 3º *São consideradas práticas de integração, para os fins desta Lei, entre outras:*

I - a realização de ações educativas e preventivas em parceria com órgãos de segurança e saúde;

II - a adoção de protocolos internos de segurança e primeiros socorros;

III - a promoção de atividades voltadas à conscientização de alunos, professores e funcionários sobre prevenção à violência, ao uso de drogas e ao bullying;

IV - a manutenção de canais de comunicação direta com órgãos de segurança pública e saúde;

V - a capacitação periódica de profissionais da escola em temas relacionados à segurança e saúde.

Art. 4º *O selo "Escola e Segurança" terá validade de 24 (vinte e quatro)*



meses, podendo ser renovado mediante nova avaliação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.


CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 06855-1 CMT





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330031003800330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.